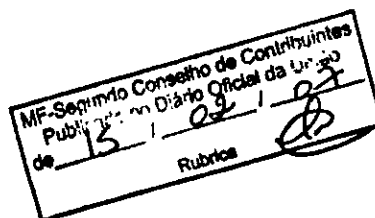




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10680.004072/2004-18  
Recurso nº : 128.947  
Acórdão nº : 201-79.192

Recorrente : GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**COFINS. INCLUSÃO NO PAES NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO PAES.**

O Pedido de Parcelamento Especial - Paes deveria ter sido entregue na Receita Federal, que o homologaria. No curso de ação fiscal a confissão de débitos (não declarados) a serem incluídos no Paes seria feita exclusivamente através da "Declaração Paes", não servindo para tal fim DCTF (original ou retificadora) entregue no curso da ação fiscal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*

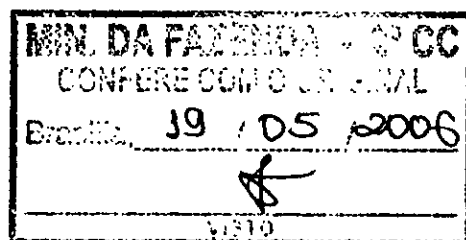
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Walber José da Silva*

Walber José da Silva

**Relator**



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.004072/2004-18  
Recurso nº : 128.947  
Acórdão nº : 201-79.192

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/05/2006
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

**Recorrente : GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a empresa GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 205.180,24 (duzentos e cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos), relativo ao período de fevereiro de 2000 a junho de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não efetuou nenhum pagamento de Cofins e tampouco apresentou as DCTF ou apresento-as com insuficiência, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/20.

Inconformada com a autuação, tempestivamente a empresa interessada impugnou o lançamento (fls. 250/256), alegando, em apertada síntese, que ingressou no Parcelamento Especial - Paes, incluindo os débitos objeto do auto de infração, e requer a redução do percentual da multa aplicada, tendo em vista não haver conduta delituosa a ensejar a majoração das sanções pecuniárias.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 6.491, de 27/07/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003.*

*Ementa: INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES.*

*A apresentação, após o início do procedimento fiscal, de DCTF antes omitida ou de DCTF retificadora não é meio hábil para inclusão no PAES, de débitos não declarados e não confessados, relativos a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída até o dia 28/11/2003.*

*Lançamento Procedente".*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/08/2004, conforme AR de fl. 276.

Discordando da referida decisão, a interessada impetrou, no dia 15/09/2004, o recurso voluntário de fls. 277/289, onde reprisa unicamente os argumentos da impugnação sobre seu ingresso no Paes.

Não foi efetuado arrolamento de bens por inexistência de bens no ativo da recorrente.

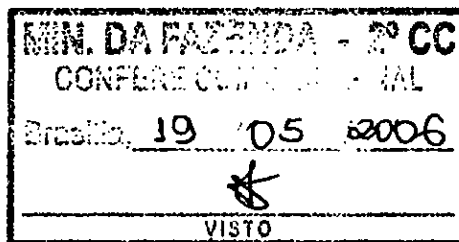
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 324.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.004072/2004-18  
Recurso nº : 128.947  
Acórdão nº : 201-79.192



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo. Não foi efetuado o competente arrolamento de bens por falta de bens no ativo da recorrente, o que não se constitui impedimento para se conhecer do recurso voluntário. Recurso admitido pela autoridade preparadora.

Em face do acima exposto, conheço do recurso voluntário.

A empresa autuada recorre a este Colegiado pretendendo que se reforme o Acórdão da DRJ em Belo Horizonte - MG que julgou procedente o lançamento, alegando que os débitos foram declarados em DCTF e incluídos no Paes.

No voto condutor do Acórdão recorrido, o Julgador Relator deu a interpretação correta da legislação sobre a inclusão de débitos no PAES no curso de ação fiscal, senão vejamos:

*"De acordo com o inciso IV do art. 1º acima reproduzido, deverão ser informados na 'Declaração Paes' os débitos não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. A instituição da apresentação dessa declaração, como condição para inclusão no PAES, encontra respaldo no parágrafo único do art. 10 da Lei n.º 10.684, de 2003. Esse parágrafo diz que os débitos para com a SRF e PGFN serão consolidados por sujeito passivo.*

*Na espécie, a contribuinte não apresentou a referida 'Declaração Paes'. Conseqüentemente, todos os débitos informados por qualquer outra via, à fiscalização ou à SRF, após o início do procedimento fiscal, não se consideram incluídos no PAES.*

*A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), original ou retificadora, após o início do procedimento fiscal, não supre a falta da Declaração Paes. Disciplina o art. 2º que, em se tratando de débitos sujeitos à declaração, ainda não confessados ou confessados a menor, a inclusão no PAES deve ser feita, exclusivamente, por meio da apresentação das declarações omitidas ou da retificação das inexatas. Entretanto, o final do caput do art. 2º excetua esse procedimento para os débitos correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal não concluída no prazo fixado no caput do art. 1º. Veja-se que o disposto no inciso IV do art. 1º se harmoniza com a exceção do art. 2º, ao dizer que os débitos sob ação fiscal devem ser informados na Declaração Paes, 'independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica'. Portanto, os débitos informados nas DCTF apresentadas extemporaneamente não se consideram incluídos no Paes.*

(...).

*Com relação à inclusão de débitos por parte da Receita Federal, a contribuinte equivoca-se na interpretação do § 2º do art. 1º da Portaria Conjunta nº 3, de 2003. O § 2º do art. 1º determina que os débitos já declarados ou confessados anteriormente serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes. Entretanto, já foi visto que a Declaração Paes se destina a confessar, entre outros, débitos ainda não declarados e não confessados, relativos a períodos de apuração objeto de ação fiscal (inciso IV do art. 1º). Viu-se, também, que a inclusão por*

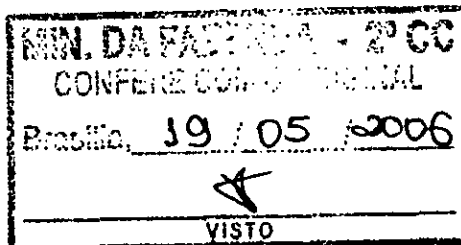
for

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.004072/2004-18  
Recurso nº : 128.947  
Acórdão nº : 201-79.192



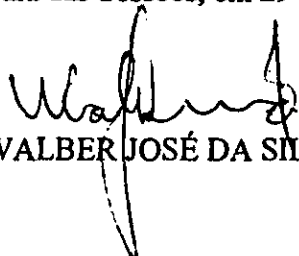
*meio da apresentação de declaração específica até então omitida ou de retificadora não se aplica a débitos de períodos objeto de ação fiscal não concluída no prazo fixado (art. 2º e inciso IV do art. 1º). Portanto, a inclusão pela SRF se limita aos débitos confessados e declarados antes do início do procedimento fiscal."*

Além destes argumentos, que ratifico e adoto, julgo oportuno destacar que as únicas provas de que a recorrente ingressou no Paes é o Pedido de Parcelamento Especial de fl. 52 e os Darf de fls. 299/305. Observe-se que nos autos não há o comprovante de entrega deste pedido de parcelamento à Receita Federal e nem de sua homologação. O pedido, por si só, não é prova do ingresso no Paes, o mesmo se pode dizer sobre os Darf juntados aos autos.

Admitindo que a recorrente ingressou no Paes e que a Receita Federal homologou seu pedido de ingresso no Paes (o que não está provado), mesmo assim o auto de infração deve ser mantido porque os débitos levantados no curso da ação fiscal deveriam constar em "Declaração Paes" (que a recorrente não apresentou) instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003, conforme bem disse o Relator do Acórdão recorrido, não servindo a DCTF retificadora para tal fim, por expressa vedação do artigo 2º, *in fine*, desta Portaria Conjunta PGFN/SRF, transcrito no Acórdão recorrido.

Considerando o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA 